



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Modificativa nº _____

Modifique-se o inciso VI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

VI – tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), **não considerada a posse de imóvel residencial ou comercial decorrente de contrato de locação.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui do critério de restrição pela posse ou propriedade ao auxílio emergencial residual a posse de imóvel comercial ou residencial decorrente de contrato de locação.

Justificável que haja critérios claros e bem estabelecidos para a concessão e o pagamento do auxílio emergencial residual, incluindo-se aí restrição pela posse ou pela propriedade de bens imóveis em valor superior a trezentos mil reais.



CD/20551.37616-00



Não é razoável, todavia, que as pessoas que estejam aptas a receber o auxílio não o recebam por deterem posse de imóvel residencial ou comercial locado, necessário ao seu sustento ou à sua sobrevivência.

Ressalto que o nosso entendimento não é o de que haja um critério restritivo de posse ou propriedade para a percepção do auxílio emergencial. Indicativo disso é a apresentação de emenda supressiva, por nossa parte, do inciso VI do § 3º do art. 1º. No entanto, não sendo isso possível, entendemos que o texto aqui proposto traz mais justiça à ideia inicial patrocinada pelo Governo Federal.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

¹ Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.

